

Data de recebimento: 12/09/2023

Data de aceite: 20/10/2023

.....

A ADOÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DE PASSAPORTE COMO MEIO EXECUTIVO ATÍPICO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

.....

THE SUBSIDIARY ADOPTION OF THE SUSPENSION OF NATIONAL DRIVER'S LICENSE AND PASSPORT AS AN ATYPICAL EXECUTIVE MEANS IN THE EXECUTION PROCESS FOR A CERTAIN AMOUNT

Eduarda Machado Guedes¹

Vinícius Pinheiro Marques²

1 - Estudante de graduação no curso de Direito pela Universidade Federal do Tocantins, Campus Palmas. E-mail: eduarda.machado@mail.uft.edu.br.

2 - Doutor em Direito (2016) (Magna Cum Laude) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS); Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (2015) pela Universidade Federal do Tocantins (UFT); e Bacharel em Direito (2005) pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor dos Programas de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e do Mestrado Profissional em Administração Pública (PROFIAP); atua também como professor dos Cursos de Graduação e de Especialização em Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT), do Centro Universitário Católica do Tocantins (UNICATÓLICA) e do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA). No exercício de funções acadêmicas e administrativas, destacou-se como Coordenador do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT) por três mandatos eletivos (2011-2013, 2013-2015 e 2019-2021). Atualmente, também desempenha a função de avaliador/parecerista de artigos em diversos periódicos jurídicos de alto impacto científico, integra Conselhos de revistas e editoras universitárias, além de exercer a advocacia no Estado do Tocantins. E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br

SUMÁRIO. Introdução. 1. As medidas executivas atípicas no processo de execução por quantia certa. 2. A suspensão de CNH e de Passaporte. 3. Critérios gerais de fixação das medidas executivas atípica. 4. Critérios de análise da aplicabilidade da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte. 4.1. O direito de ir e vir e o cabimento de *habeas corpus*. 4.2. O princípio de proteção ao executado. 4.2.1 Direito comparado. 4.2.2. Aplicação na suspensão da CNH e do Passaporte. 5. Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o caráter punitivo da adoção de meios alternativos de execução, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Passaporte. Para tanto, utiliza-se uma abordagem dialética, apresentando teses defensivas em oposição à crítica desses meios, buscando compreender sua aplicação nos processos de execução. São discutidos os princípios da eficiência e da menor onerosidade ao devedor, em confronto com a adoção dessas medidas. Este estudo foi baseado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e enfoca a proporcionalidade, a razoabilidade, a garantia de excesso, a eficiência, a violação do direito de ir e vir e o princípio de proteção ao executado. A partir das fontes e discussões colocadas, conclui-se que é necessário considerar a subsidiariedade desses meios atípicos.

PALAVRAS-CHAVE: Execução por quantia certa. Meios Executivos Atípicos. Processo Civil. Suspensão de CNH. Suspensão de Passaporte.

ABSTRACT: *This article aims to analyze the punitive nature of the adoption of alternative means of execution, such as the suspension of the National Driver's License (CNH) and passport. The research uses a dialectical approach, presenting defensive theses in opposition to the criticism of these means, seeking to understand their application in the execution processes. The principles of efficiency and lower cost to the debtor are discussed, in comparison with the adoption of these measures. The research is based on precedents of the Superior Court of Justice and focuses on proportionality, reasonableness, guarantee of excess, efficiency, violation of the right to come and go and the principle of protection for the debtor. It is concluded that it is necessary to consider the subsidiarity of these atypical means..*

KEYWORD: *Execution for a certain amount. Atypical Executive Means. Civil Procedure. Driver's license suspension. Passport Suspension.*

INTRODUÇÃO

No âmbito do direito processual civil, os meios executivos atípicos são alternativos em face de outras medidas devidamente previstas em lei, que podem ser deferidas pelo juízo de acordo com o caso concreto para a satisfação do direito certo, líquido e exigível pleiteado pelo exequente, seja derivado de título judicial ou extrajudicial.

Diferentemente das vias típicas, não há a pormenorização das medidas atípicas, de modo que a legislação, ao incorporar esse assunto na codificação processual, materializou sua disciplina por meio do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, de forma genérica para viabilizar a interpretação pelo juiz.

Diante disso, este artigo traz como objetivo identificar, sob a ótica principiológica, o caráter punitivo da adoção de alguns meios alternativos de execução, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte, visto que esse tema é alvo de debates jurisprudenciais e doutrinários em virtude da sua colisão com os princípios da efetividade e da menor onerosidade ao devedor. Dito em outros termos, pretende-se aqui analisar esses meios como medidas executivas atípicas, sob a ótica principiológica da efetividade e da menor onerosidade ao devedor, compreendendo a aplicação concreta dessas nos processos de execução.

A fim de alcançar esse objetivo, utilizou-se o método dialético, uma vez que a ponderação acerca do caráter punitivo de meios atípicos, como os citados, deve ser feita por meio da apresentação de teses defensivas em oposição à asserção que critica tal recurso. Ademais, a abordagem do conflito desse tema é a qualitativa, pois os casos concretos que versam sobre o assunto derivam de trajetória processual fluida entre as partes do litígio, principalmente entre o interesse do exequente e a prestação jurisdicional do juiz, que é complexa. Nesse sentido, realiza-se uma análise aprofundada, considerando os contextos específicos, os aspectos subjetivos entre os litigantes e os posicionamentos dos órgãos judiciais.

Ainda, ressalta-se que a presente pesquisa tem natureza básica, visto que o problema apresentado já é existente e possui precedente no Superior Tribunal de Justiça, quando a Segunda Seção afetou o tema 1137, no dia 7 de abril de 2022, de modo que se busca tratar do assunto de forma aprofundada.

Para melhor organização da questão, inicialmente, apresenta-se neste artigo a conceituação de medidas executivas atípicas no contexto do processo de execução por quantia certa, bem como a sua constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro sob as seguintes perspectivas: a sincronia da legislação processual com a Constituição Federal, a intenção da norma e o sopesamento a ser feito pelo magistrado na aplicação dessas vias.

Na sequência, trata-se, especificamente, da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte e a sua problemática como meio atípico, discorrendo acerca dessa abordagem desde o âmbito da jurisprudência até se tornar tema afetado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A partir desse ponto, apontam-se os critérios gerais de fixação das medidas executivas atípicas.

Nesse sentido, faz-se uma delimitação principiológica, especialmente no que diz respeito aos critérios de proporcionalidade, a saber: a razoabilidade, a proibição de excesso, a eficiência e a menor onerosidade do devedor, que serão explicados no âmbito do processo de execução.

Contudo, quando se aplica a suspensão de CNH e Passaporte contra o devedor, outros critérios devem ser considerados diante do caráter dessa medida. Assim, são abordadas duas cláusulas de aplicabilidade: a violação do direito de ir e vir e o princípio de proteção ao executado.

Quanto à primeira cláusula, disserta-se sobre as suas visões dialéticas, a sua subsunção ao conceito de coação ilegal e sua interdisciplinaridade com o Direito Processual Penal e norma específica de caráter correlato. Quanto à segunda, aborda-se a sua perspectiva comparada entre o ordenamento jurídico brasileiro e o internacional, bem como se argumenta sobre sua observância na suspensão dos documentos de locomoção.

Por fim, ratifica-se a necessidade de subsidiariedade das vias atípicas.

1 AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

O conceito de medida executiva atípica é diversificado entre os doutrinadores do Direito Processual Civil brasileiro. Contudo, há o consenso acerca do seu caráter subsidiário em face das vias típicas. Isso é notável nas seguintes definições:

STJ. “Subsidiariedade”. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.788.950/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.23.04.2019, DJe 26.04.2019).

Didier Jr *et al.* (2017, p. 105) observam que:

Nesse sentido, enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II”.

Acerca da sua constitucionalidade, a medida executiva atípica é, necessariamente, contextualizada no processo de execução que possui respaldo do devido processo legal, conforme previsão expressa do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, o qual se trata de um meta-princípio e tem como um de seus desdobramentos o princípio da efetividade, como bem expressa a Carta Magna: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988).

A esse respeito, Didier Jr. *et al.* (2017, p. 65) asseveram que:

O devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados, não apenas

reconhecidos. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”.

Além disso, há previsão infraconstitucional no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil no contexto dos poderes, responsabilidades e deveres do juiz. Ressalta-se que essa localização na referida norma é intencional pelo legislador, afinal, a imposição de meios atípicos é derivada do poder de cautela do magistrado, visto que cabe a ele uma prestação jurisdicional que preserve a efetivação do direito das partes, ainda que fuja da tipicidade normativa. Nesse sentido, o Diploma Processual preconiza que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (Brasil, 2015).

Em reforço ao debate acerca da constitucionalidade, essa foi questionada pelo Partido dos Trabalhadores, no que diz respeito ao artigo supracitado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5941. Na sua petição inicial, o pedido principal se deu no sentido de declarar a nulidade do referido dispositivo e a inconstitucionalidade de algumas medidas derivadas de sua aplicação, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte, bem como a proibição de participação em concursos e licitações públicas.

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte premissa firmada nesta jurisprudência:

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados. (STF, 2023)

Todavia, a questão reforçada pelo Partido dos Trabalhadores não foi considerada procedente. Conforme julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o artigo 139, IV, do CPC é constitucional, se considerado, justamente, o poder de cautela do juiz e a discricionariedade derivada dele. Para analisar as particularidades desse debate, a improcedência deve ser observada sob três alicerces: a sincronia dessa legislação com a Constituição Federal, a intenção da norma processual e o sopesamento a ser feito pelo magistrado.

Quanto ao primeiro, ressalta-se o artigo 5º, LXVIII, da Carta Magna, que prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988); e sua correspondência no artigo 4º do CPC, qual seja: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral

do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015).

As medidas atípicas estão alocadas no contexto do processo de execução, que se trata da concretização do direito à prestação, isto é, o poder jurídico de alguém de exigir de outrem. Nesse sentido, a relação desse conceito é íntima com a norma constitucional, pois a prestação jurisdicional pode se munir de meios, típicos ou não, para atingir a tutela executiva de forma célere por força do princípio da duração razoável do processo.

Diante disso, verifica-se a constitucionalidade da aplicação de medidas executivas atípicas, se considerados os direitos fundamentais, a prestação jurisdicional efetiva e o devido processo legal, consoante ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal. Assim, constata-se que:

- a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível;
- b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental;
- c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva [...] (Didier Jr. *et al.*, 2017. p. 66).

Com base nos itens supracitados, passa-se a analisar o segundo alicerce, que versa sobre a intenção da norma processual. Conforme se observa no inciso IV do artigo 139 do CPC, a legislação não especifica quais são as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias permitidas, e isso não é por acaso. A natureza desse dispositivo é chamada de cláusula geral pela doutrina. Por definição, considera-se que:

Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa. (Didier Jr. *et al.*, 2017. p. 102).

Cavalcante (2023) complementa que a previsão de uma cláusula geral, desde que contenha uma autorização genérica, se dá a partir da impossibilidade de a legislação em geral considerar todas as hipóteses plausíveis, ponderando o dinamismo e os riscos relacionados aos mais diversos ramos jurídicos.

Ante a inviabilidade de se prever todas as hipóteses de cabimento das medidas elencadas na lei, recai-se no terceiro alicerce: o sopesamento da situação em caso concreto pelo juiz. Contudo, não é somente em vista dessa impraticabilidade, pois, ao deixar de especificar os meios atípicos, a legislação inibe a possibilidade da escolha da via executiva mais onerosa pelo exequente (Didier Jr. *et al.*, 2017).

Logicamente, a mencionada casuística de responsabilidade do magistrado deve ser realizada considerando, claro, os princípios inerentes do processo de execução. Todavia, insta salientar, essa não é mera faculdade particular utilizada de acordo com o entendimento do juiz, afinal, conforme a doutrina:



Essa interpretação retiraria o princípio do sistema do CPC e, por isso, violaria o postulado hermenêutico da integridade, previsto no art. 926, CPC. Não bastasse isso, essa interpretação é perigosa: a execução por quantia se desenvolveria simplesmente de acordo com o que pensa o órgão julgador, e não de acordo com o que o legislador fez questão de, exaustivamente, pré-determinar. (Didier Jr. *et al.*, 2017. p. 107).

Assim sendo, retorna-se à característica subsidiária dos meios executivos atípicos, destacada no início da argumentação. A fim de afunilar o tema, é necessário relacionar essa particularidade, especificamente, ao processo de execução por quantia certa, pois esse é o único rito executivo que possui a atipicidade como exceção. “No que se refere às tutelas dos deveres de fazer e não fazer, a variedade de possibilidades é tamanha que torna impossível uma tipificação detalhada” (Expósito; Levitá, 2018. p. 353).

Entretanto, no domínio das medidas executivas atípicas – usuais na execução das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, e apenas recentemente introduzida nas execuções de prestação pecuniária –, *o balanceamento dos princípios em colisão realiza-se concretamente pelo juiz, como técnica para aquilatar o direito predominante*. Quando muito, o legislador avalia que o juiz defina, caso a caso, o meio adequado para a concretização do direito. Mas o faz a partir de regras de moldura aberta e flexível, como os citados artigos 139, IV, 497, 536 e 538, §3º, todos do CPC/15 (Doutor, 2019. p. 42). (grifo nosso)

Em síntese, é imperativo afirmar que a previsão legal no processo civil acerca dos meios executivos atípicos é constitucional, tanto do ponto de vista legislativo quanto do jurisprudencial. No entanto, apesar de firmado esse entendimento, há apontamentos a serem feitos sobre algumas medidas específicas, como a suspensão de CNH e de Passaporte.

2 A SUSPENSÃO DE CNH E DE PASSAPORTE

É inerente ao processo executivo a colisão entre direitos e princípios, uma vez que sua natureza obrigacional é severa, pois já existe a certeza e a exigibilidade do direito cuja prestação está sendo exigida, legitimamente, pelo credor, tanto na sua origem judicial quanto extrajudicial.

De certa forma, em prol de satisfazer essa prerrogativa, prioriza-se o adimplemento da obrigação frente a alguns direitos do devedor. A título de exemplo, tem-se no Código de Processo Civil a expressa preferência, respeitada a ordem sequencial, de penhora na execução por quantia certa, que pode, inclusive, recair sobre o direito fundamental à propriedade, nos termos do artigo 835 do CPC.

A esse respeito, Doutor (2019, p. 41) acrescenta que:

Na medida em que a execução opera-se de forma necessariamente agressiva, atuando coativamente sobre o patrimônio ou a vontade do devedor, é fácil intuir que da sua realização resultará, quase sempre, o atingimento de um ou de alguns direitos fundamentais do executado, tais como o patrimônio, a liberdade pessoal e a livre manifestação do pensamento. É da atmosfera da atividade executiva a tensão entre direitos fundamentais. A execução atua a todo tempo os restringindo.

No entanto, quando se trata da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte, outras pertinências temáticas devem ser analisadas. Essa é uma questão já existente

e possui precedente qualificado no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a sua Segunda Seção afetou o tema 1137 no dia 7 de abril de 2022.

A proposta de afetação derivou dos Recursos Especiais n.º 1955539 e 1955574, originários do Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais se tratavam do mesmo recorrente e da mesma matéria fática: o indeferimento da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bem como do Passaporte, e do bloqueio de cartões de créditos de titularidade dos executados.

Conforme se extrai do voto do Exmo. Sr. Ministro Marco Buzzi no REsp n.º 1955539/SP, a relevância desse assunto se evidencia nos entendimentos divergentes entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja matéria consolidada em jurisprudência.

Além das numerosas manifestações em órgãos colegiados, o entendimento quanto ao tema tem sido reproduzido em milhares de decisões monocráticas - cerca de 2.168 (dois mil e cento e sessenta e oito) deliberações unipessoais -, segundo informa o NUGEP, exaradas por todos os membros da Segunda Seção, de modo a demonstrar, portanto, o caráter multitudinário da questão subjacente ao presente recurso especial, ensejando-se o exame em caráter repetitivo desta questão jurídica.

Encontra-se igualmente satisfeita a exigência estabelecida pela orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ de “somente afetar ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que a integram.” (ProAfR no REsp n. 1.686.022, Segunda Seção, Plenário Virtual, DJe de 5/12/2017, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão).

Consoante destacado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, o julgamento qualificado no âmbito da Segunda Seção do STJ poderá evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

Portanto, uma vez reconhecida a relevância da matéria, propõe-se a afetação do presente reclamo à sistemática de recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica:

Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. (STJ, 2022. p. 9-10).

Nesse sentido, é possível analisar a necessidade de observação de outros critérios de fixação no caso afetado pelo Tribunal Superior, além dos que já são utilizados nos demais meios executivos atípicos. Assim, em momento posterior, opta-se por tratar desses, numa primeira análise, para relacioná-los aos meios que são específicos do sobrestamento dos documentos de locomoção.

3 CRITÉRIOS GERAIS DE FIXAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

A delimitação de quais medidas executivas atípicas são cabíveis em determinado caso concreto é, inerentemente, principiológica. Conforme a doutrina processualista, em geral, são máxima da proporcionalidade a razoabilidade, a proibição de excesso, a eficiência e a menor onerosidade do devedor (Didier Jr. *et al.*, 2017).

Acerca disso, é notável que a principiológica no estudo do Direito é amplamente corrobora-

rada na obra do autor Robert Alexy³, razão pela qual a terminologia “máxima”, apresentada por ele, é utilizada para tratar da proporcionalidade enquanto critério de ponderação na aplicabilidade de vias atípicas de execução (Doutor, 2019. p. 41).

Quanto à proporcionalidade, essa não é um princípio, mas sim um dever a ser aplicado quando há colisão de direitos fundamentais e possui como sub-regras, necessariamente nesta ordem, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (Silva, 2002, p. 24). Ressalta-se essa sequencialidade, pois:

Se simplesmente as enumeramos, independentemente de qualquer ordem, pode-se ter a impressão de que tanto faz, por exemplo, se a necessidade do ato estatal é, no caso, questionada antes ou depois da análise da adequação ou da proporcionalidade em sentido estrito. (Silva, 2002. p. 34-35).

Toda essa análise, conforme já destacado anteriormente, é de responsabilidade do magistrado. Nesse sentido, caso a medida executiva atípica seja adequada, necessária, proporcional em sentido estrito e corresponda ao “sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva” (Silva, 2002. p. 40), então ela poderá ser aplicada, se observadas as próximas premissas.

Quanto à razoabilidade, essa é inúmeras vezes confundida com a máxima anterior. Isso ocorre, porque sua definição como “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins” pode ser facilmente associada à proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, a razoabilidade se atém somente ao primeiro requisito da proporcionalidade: a adequação (Mendes, 1994 *apud* Silva, 2002. p. 32).

Além disso, a proibição de excesso também possui íntima relação com a máxima de proporcionalidade, entretanto esta aparece quando a atuação onerosa restringe a essência de um direito fundamental, de modo que “pouco importa a relação meio/fim, ou a exigibilidade da medida ou ainda a ponderação com outro direito fundamental eventualmente em jogo” (Didier Jr. *et al.*, 2017. p. 112).

Superado esse ponto, há o princípio da eficiência. Esse decorre do artigo 37 da Constituição Federal que, embora seja relacionado à Administração Pública, tem seu reflexo na prestação jurisdicional no artigo 8º do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Aplicado ao processo jurisdicional, impõe a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional. Pode-se sintetizar a “eficiência”, meta a ser alcançada por esse princípio, como o resultado de uma atuação que observa dois deveres: a) o de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (*efficiency*); b) o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (*effectiveness*). (Didier Jr. *et al.*, 2017. p. 112).

E, por fim, tem-se o critério geral da menor onerosidade ao devedor, que deriva das disposições gerais do processo de execução, pois, conforme o artigo 797 do Código de Processo Civil, “realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”. (Brasil, 2015)

3 - ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.

Consoante ao que foi pontuado, a natureza da execução é inerentemente repressiva em face do patrimônio do devedor, sobretudo, porque o direito de preferência aparece de forma expressa na legislação supracitada. Nessa lógica, deve-se pontuar que o princípio da menor onerosidade ao devedor não busca eximi-lo de suas obrigações, mas sim proteger minimamente seus direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, como bem observam Didier Jr. *et al.* (2017, p. 80):

O princípio visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado; ou seja, a execução abusiva. Em vez de enumerar situações em que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, o legislador valeu-se, corretamente, de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor que pretender valer-se de meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito.

Os autores complementam:

Não parece, porém, que tal princípio destine-se a proteger, ao menos primordialmente, a dignidade do executado, suficiente e adequadamente protegida pelas regras que limitam os meios executivos, principalmente aquelas que preveem as impenhorabilidades. Esse princípio protege a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente. (Didier Jr. *et al.*, 2017. p. 80)

E finalizam o raciocínio observando que:

Trata-se de princípio (o da menor onerosidade) que frequentemente entrará em rota de colisão com o princípio da efetividade, o que torna ainda mais importante a correta identificação do seu conteúdo dogmático. (Didier Jr. *et al.*, 2017. p. 81).

Evidentemente, esses não são os únicos critérios a serem obedecidos. Afinal, a própria existência deles deriva de premissas anteriores que funcionam de forma sistêmica, como os princípios que regem o processo civil em si, bem como os constitucionais, que atuam de forma imperiosa em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, quando se analisa a viabilidade da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Passaporte como medida executiva atípica, observa-se a colisão de outros direitos que não são abarcados de forma suficiente apenas pela aplicação desses critérios gerais. Assim sendo, torna-se necessário apreciar outros fatores paralelamente.

4 CRITÉRIOS DE ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE

A existência de outros coeficientes que podem implicar de forma direta e específica a questão – a serem abordados nos tópicos subsequentes – é abordada no trabalho de Expósito e Levita (2018). Nessa seara, as autoras pontuam a violação ao direito de ir e vir e ao princípio de proteção ao executado, no que diz respeito à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte, como descumprimento aos demais critérios gerais de fixação.

4.1 O direito de ir e vir e o cabimento de habeas corpus

O primeiro critério a ser analisado se trata da possibilidade da medida ser uma violação do direito de ir e vir. Isso ocorre, pois, com as determinações judiciais que deferiram a suspensão

dos documentos de locomoção, atribuiu-se à natureza desses esse direito, de modo que surgiu uma série de *habeas corpus* impetrados em face do exposto, tanto na execução cível como na fiscal.

Por conta da amplitude do tema, reduz-se o estudo desse fenômeno processual somente ao âmbito cível, sem prejuízo à análise de algumas pertinências que possam ser análogas ao caso. Nessa senda, a fim de introduzir os conceitos iniciais antes de aprofundar nas visões distintas sobre o assunto, pontua-se que o direito de locomoção é uma espécie do gênero que é o direito de ir e vir (Expósito; Levita, 2018). Essa diferença é essencial para sejam analisados os impactos distintos da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte.

Acerca disso, pode-se verificar a explicação dessa diferença manifesta na seguinte jurisprudência:

1. O Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV inseriu no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, o dever de efetivação. Dispõe que o juiz, na qualidade de presidente do processo, determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. [...] A fundamentação de aplicação das medidas atípicas (artigo 139, inciso IV, CPC) deve ser consistente, coerente com o caso concreto, proporcional e adequada. 3. A suspensão da CNH não afronta o direito constitucional de ir e vir (artigo 5º, XV, CF/88), pois a locomoção do executado pode ocorrer de outras formas que não a direção pessoal de automóvel. 4. No que concerne ao direito de viajar para o exterior, com a retenção do passaporte, tal medida, entretanto, não se mostra razoável tampouco proporcional. O passaporte é documento essencial e imprescindível para o direito de ir e vir do território nacional. Restringir tal direito como medida de coerção para adimplemento de débito é excessivo, violando o artigo 5º, XV da Constituição Federal.” (TJDF, 2020).

Ainda que se discorde acerca da afronta ao direito constitucional em questão, no caso da suspensão da CNH, de fato, é inequívoco que o impacto dessa medida é menor do que o da suspensão do Passaporte. Nos termos das legislações que regulam as referidas documentações, é possível notar o exposto a partir de sua interpretação gramatical.

Ao versar sobre a Carteira Nacional de Habilitação, a legislação expressa que:

Art. 1º A condução de veículos automotores sujeitos a legislação de trânsito depende de habilitação, verificada em exame prestado perante as repartições de trânsito do Distrito Federal e das Capitais dos Estados e Territórios ou comissões por elas organizadas. (Brasil, 1946).

O Passaporte, por sua vez, é definido como: “Art. 2º Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais”. (Brasil, 2006).

A partir do exposto, nota-se que a Carteira Nacional de Habilitação é requisito essencial somente para a condução de veículos automotores dentro do território nacional, enquanto o Passaporte é exigência imprescindível para a locomoção interterritorial, não sendo possível o deslocamento de pessoas entre o Brasil e outros países senão em virtude desse documento.

Quanto ao cabimento de *habeas corpus* em caso de suspensão da CNH ou do Passaporte, é

preciso considerar que há diferenças substanciais entre esses documentos. Nesse sentido, esse assunto foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de processo de execução por quantia certa de título executivo extrajudicial, equivalente ao Recurso em *Habeas Corpus* n.º 97.876-SP (2018/0104023-6) de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

Acerca disso, vale ressaltar que o *habeas corpus* é a via adequada para buscar o provimento jurisdicional conforme seus requisitos legais, nos termos determinados pela própria Constituição Federal, que orienta “conceder-se-á ‘*habeas-corpus*’ sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. (Brasil, 1988).

Quanto à suspensão de Passaporte como meio executivo atípico deferido no âmbito cível, tem-se que:

Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de Passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o *habeas corpus* via processual adequada para essa análise (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

Ocorre que, quando se trata da Carteira Nacional de Habilitação, a jurisprudência supracitada faz uma análise pertinente, mormente, no que diz respeito ao preenchimento do requisito de coação ilegal para concessão do remédio constitucional em questão. Veja-se:

De fato, entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detém a habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua locomoção.

Com efeito, e ao contrário do passaporte, ninguém pode se considerar privado de ir a qualquer lugar por não ser habilitado à condução de veículo ou mesmo por o ser, mas não poder se utilizar dessa habilidade.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do *habeas corpus*, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do *habeas corpus*, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018) (grifo nosso).

Além desse óbice, a questão foi abordada em interdisciplinaridade com o Direito Processual Penal, que pode ser visualizada no caso concreto presente no Agravo Interno no *Habeas Corpus* n.º 402.129/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no qual se defende o entendimento de que, mediante a inviabilidade de conversão da suspensão de CNH em pena privativa de liberdade, não há ameaça por ilegalidade ou abuso de poder.

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA DO DIREITO DE IR E VIR. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. “A imposição da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, em razão da ausência de previsão legal de sua conversão em pena privativa de liberdade caso descumprida, não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não é cabível o manejo do *habeas corpus*. Precedentes do STJ e do STF” (HC n. 383.225/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no HC 402.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2017) (grifo nosso).

No entanto, é interessante utilizar o método dialético para analisar esse posicionamento junto ao conceito de liberdade de locomoção. Sobre esse último, Expósito e Levita (2018, p. 365) abordam essa definição de forma ampla, pois consideram não só o direito de locomoção em si, mas também “o modo que se deseja operar a locomoção”, sendo possível afirmar “que se pode inserir no rol dos direitos de locomoção o direito de dirigir”.

Ainda em contraposição ao teor da decisão, as referidas autoras sustentam que a suspensão de CNH é, necessariamente, regulada por lei ordinária, qual seja, o Código de Trânsito Brasileiro (Expósito; Levita, 2018). Estabelecido esse ponto, pode-se dizer que sua previsão normativa é inerentemente punitiva, na medida em que está inserida no rol dos crimes de trânsito.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. (Brasil, 1977).

Ante o cabimento de lei ordinária para regulamentação, que inclusive estabelece prazo máximo de suspensão, é possível dizer que a decisão que ultrapassa os limites das especificidades do Código de Trânsito Brasileiro pode ser considerada ilegal, pois pretende inovar ao aplicar medida de caráter penal em matéria cível, de forma que é manifestamente contrária ao teor da legislação específica vigente.

Portanto, a síntese que se extrai perante a exposição desses posicionamentos contrários é que, ainda que a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não possa ser convertida em pena privativa de liberdade, mesmo assim possui caráter penal devido aos crimes de trân-

sito. Desse modo, a decisão que defere essa medida de suspensão numa execução cível pode ir de encontro ao teor do Código de Trânsito Brasileiro, podendo ser considerada ameaça ou violência à liberdade de locomoção por ilegalidade. Logo, em vista disso ser hipótese do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, é possível o cabimento de *habeas corpus*.

4.2 O princípio de proteção ao executado

Além dos critérios gerais de fixação das medidas executivas atípicas pontuadas anteriormente, quais sejam, a proibição de excesso e a menor onerosidade do devedor, resta ainda o princípio de proteção ao executado; apesar de sua íntima relação com os demais, o seu conceito não é confundível.

Em detrimento disso, Didier Jr. *et al.* (2017, p. 78) evidenciam, por exemplo, que o princípio da menor onerosidade é uma das normas que compõem o princípio da proteção ao executado, pois é reservado a esse último o caráter de ser fonte de “todas as demais regras de tutela do executado”.

A seguir, discorre-se acerca da origem e da abordagem desse princípio em outros sistemas internacionais processuais cíveis. Logo após, demonstra-se a sua aplicação no contexto da suspensão dos documentos de locomoção e a pertinência de sua subsidiariedade no cenário das medidas executivas atípicas.

4.2.1 Direito comparado

A origem do princípio que é objeto deste tópico está nos valores cristãos do direito romano, corroborado na premissa do *favor debitoris*, cujo imaginário social de clemência, piedade e compaixão afluem na expressão codificada do processo de execução civil brasileiro (Alves, 2006).

Conquanto sua gênese seja romana, o processo de execução civil italiano atual não é, num primeiro momento, regido expressamente pela proteção ao devedor. Como se depreende do artigo 483 do *Codice di Procedura Civile*, há maior atenção à faculdade do credor acerca do meio executivo que ele considerar apropriado.

Art. 483. (Cumulo dei mezzi di espropriazione). Il creditore puo' valersi cumulativamente dei diversi mezzi di espropriazione forzata previsti dalla legge, ma, su opposizione del debitore, il giudice dell'esecuzione, con ordinanza non impugnabile, puo' limitare l'espropriazione al mezzo che il creditore sceglie o, in mancanza, a quello che il giudice stesso determina. (Italia, 1940)⁴

Os meios de defesa do devedor, nesse contexto, são previstos no artigo 683 do referido código italiano, em que há a possibilidade de oposição em dois momentos: antes e depois de iniciada a execução forçada dos bens. Caso o juiz entenda que os motivos para a oposição sejam graves, ele suspende a eficácia do título executivo.

No que se refere ao processo civil brasileiro, Expósito e Levita (2018, p. 368) afirmam que o artigo 805 do CPC materializa o princípio da proteção ao executado, porque esse é a “base

4 - Artigo 483. (Meio cumulativo de expropriação). O credor pode valer-se cumulativamente dos diversos meios de expropriação forçada prevista em lei, mas, mediante oposição do devedor, o juiz da execução, em despacho irrecorrível, pode limitar a expropriação ao meio que o credor escolher ou, na falta disso, ao que o próprio juiz determinar. (Itália, 1940, tradução nossa).

para a criação do regramento”. Nesse sentido, a redação desse dispositivo prevê que: “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. (Brasil, 2015).

Em consonância com o direito brasileiro, outros sistemas processualistas, como o alemão e o espanhol, também abordam a proteção ao executado, particularmente atrelada à menor onerosidade. Conforme o *Zivilprozessordnung (ZPO)* e a *Ley de Enjuiciamiento Civil*, respectivamente:

§ 803 Pfändung (1) *Die Zwangsvollstreckung in das bewegliche Vermögen erfolgt durch Pfändung. Sie darf nicht weiter ausgedehnt werden, als es zur Befriedigung des Gläubigers und zur Deckung der Kosten der Zwangsvollstreckung erforderlich ist.*⁵ (Alemanha, 2005) (grifo nosso).

Artículo 592. Orden en los embargos. Embargo de empresas. 1. *Si acreedor y deudor no hubieren pactado otra cosa, dentro o fuera de la ejecución, el Letrado de la Administración de Justicia responsable de la ejecución embargará los bienes del ejecutado procurando tener en cuenta la mayor facilidad de su enajenación y la menor onerosidad de ésta para el ejecutado.*⁶ (Espanha, 2001) (grifo nosso).

4.2.2 A aplicação na suspensão da CNH e do Passaporte

O princípio da proteção ao executado não é respaldo para retirar a responsabilidade do executado de cumprir suas obrigações. Em verdade, esse princípio delimita o que é conveniente, adequado e proporcional para a satisfação do crédito; por isso, há a necessidade do esgotamento das vias típicas e da subsidiariedade dos meios executivos atípicos. Em função disso, o Fórum Permanente de Processualistas Civil formulou seu Enunciado n.º 12 com a seguinte redação:

Enunciado 12. A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas quando necessário e adequado, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II (TJDFT, 2023).

Na opinião de Doutor (2019, p. 91), o objetivo do processo de execução é satisfazer o crédito, desse modo, ele critica a subsidiariedade das vias atípicas, nesse contexto, em prol da efetividade e do interesse do exequente. No entanto, quando se aplica esse posicionamento à suspensão da CNH e do Passaporte, é importante fazer alguns apontamentos.

Nesse sentido, deve-se diferenciar a satisfação do crédito e o interesse do credor. A premissa de ocorrer a subsidiariedade dos meios executivos atípicos não é por acaso, afinal, a parte exequente objetiva o litígio pela via jurisdicional em vista do seu direito violado, portanto, é lógico que essa escolha a medida lhe convir.

5 - § 803 Penhora (1) A execução de bens móveis efetua-se por penhora. Não pode ser prorrogado além do necessário para satisfazer o credor e cobrir as despesas de execução. (Alemanha, 2005, tradução nossa).

6 - **Artigo 592. Ordem nas apreensões. Embargo empresarial.** 1. Se o credor e o devedor não tiverem acordado de outra forma, dentro ou fora da execução, o Advogado da Administração da Justiça responsável pela execução procederá à penhora dos bens do executado, procurando ter em conta a maior facilidade da sua alienação e o menor custo deste para o executado. (Espanha, 2001, tradução nossa).

Ocorre que o processo de execução por quantia certa visa quitar o débito exequendo, não satisfazer o interesse subjetivo do polo ativo da demanda. Pela interpretação que se extrai dos artigos 797 e 799 do Código de Processo Civil, o interesse em questão é o processual, o de agir, que acarreta o binômio necessidade-utilidade de acionar o Poder Judiciário e a incumbência de requerer, pleitear e proceder o que é pertinente para o processo, não para si mesmo.

Em detrimento disso, o princípio da proteção ao executado é o limite que o legislador traz para que o credor, ainda que em situação insatisfatória, primeiramente, priorize satisfação do direito em litígio, ou seja, a pecúnia. Em seguida, caso os meios típicos não funcionem, poderão ser analisados no caso concreto outras formas de induzir o executado ao objetivo primário.

Logo, não há lógica em desconsiderar a subsidiariedade em deferir a suspensão dos documentos de locomoção como primeira atitude para induzir o devedor ao pagamento, somente porque essa é a medida que convém ao credor, quando há outras formas tipificadas que são voltadas à satisfação direta do dinheiro a ser pago. Portanto, isso em nada contribui com a efetividade que deve reger a trajetória processual.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, este trabalho procurou trazer uma contribuição para a área do Direito Processual Civil, no que diz respeito ao rito da Execução de obrigação de pagar quantia certa. A partir da argumentação mobilizada aqui, inicialmente, pode-se concluir que as medidas executivas atípicas são constitucionais.

Contudo, ao tratar da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte, devem ser analisados outros critérios além daqueles que são próprios da atipicidade em geral. Nessa linha de pensamento, destacam-se as principais cláusulas desse âmbito: a violação do direito de ir e vir e o princípio da proteção ao executado.

Em detrimento disso, nota-se uma diferença substancial entre a suspensão da CNH e do Passaporte quando consubstanciada na violação do direito ir e vir, na medida em que essa última é bem mais grave que a primeira. Além disso, afirma-se que, no que diz respeito unicamente à suspensão de habilitação para veículo automotor, há ainda a presença de caráter penal devido aos crimes de trânsito, o qual possui regramento específico.

A partir disso, conclui-se que essa medida pode entrar em conflito com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e ser considerada uma ameaça ou violação à liberdade de locomoção, de modo que se evidencia o preenchimento de requisito para impetrar ação de *habeas corpus*.

Ademais, por meio da comparação entre os diversos ordenamentos processuais internacionais e o brasileiro, pode-se verificar que não é somente a legislação nacional que se preocupa com a proteção do executado. Nessa perspectiva, é possível reconhecer a pertinência dessa premissa no Código de Processo Civil e distinguir o que é satisfação do crédito do que é o interesse do credor.

Diante desse problema, constata-se que o processo executivo deve objetivar a resolução do débito exequendo a partir dos meios convenientes ao melhor deslinde possível do processo para satisfazer o direito tutelado, e não ao interesse subjetivo do exequente, que é distinto do seu interesse processual.

Logo, infere-se que é importante o esgotamento das vias típicas no processo de execução de quantia certa, pois é desequilibrado o deferimento de uma medida, como a suspensão da CNH e do Passaporte, de forma subsidiária sem isso, uma vez que não visa, de forma primária e direta, o recebimento de pecúnia.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Zivilprozessordnung**, 1950. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/BJNR005330950.html#BJNR005330950BJNG000032301>. Acesso em: 19/05/2023.

ALVES, J. C. M. O favor *debitoris* como princípio geral do direito. **Revista do Advogado**. AASP, São Paulo, n. 26, p. 98 – 108, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/04/2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.978 de 4 de dezembro de 2006**. Dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto no 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - PROMASP, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato200D2006/2006/decreto/d5978.htm#:~:text=DO%20PASSAPORTE,Art.,%C3%A9%20documento%20pessoal%20e%20intransfer%C3%ADvel. Acesso em: 21/04/2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 9.545, DE 5 DE AGOSTO DE 1946. Dispõe sobre a habilitação e exercício da atividade de condutor de veículos automotores**, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9545-5-agosto-1946-417705-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12/03/2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Institui o Código de Trânsito, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 21/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* substitutivo de recurso. Suspensão temporária da habilitação para dirigir veículo automotor. Rodrigo Serrano Ribeiro *versus* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AgInt no HC 402.129/SP. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Brasília, DJe 26/09/2017. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860791065/inteiro-teor-860791075>. Acesso em: 20/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Execução de título

extrajudicial. Medidas coercitivas atípicas. Jair Nunes de Barros *versus* Estado de São Paulo RHC 97.876/SP. Relator Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília. Julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/611423833/inteiro-teor-611423848>. Acesso em: 20/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1137**. Segunda Seção. Afetado em 7 de abril 2022. Definir-se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137. Acesso em: 18/03/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 5941/DF. Partido dos Trabalhadores *versus* Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Luiz Fux. Julgado em 09/02/2023. Brasília, DJe 10/02/2023.

CAVALVANTE, M. A. L. É constitucional o art. 138, IV, do CPC, que prevê medidas atípicas destinadas a assegurar a efetivação dos julgados. 2023. Buscador Dizer o Direito. **Buscador Dizer o direito**. Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1b554caad50131478083eb6e4f7845d6>. Acesso em: 13/03/2023.

DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual civil: Execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DOUTOR, M. P. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: diretrizes e limites de aplicação**. 2019. 161 p. Dissertação (Direito) — Universidade Federal do Paraná.

ESPAÑA. **Ley de Enjuiciamiento Civil**, 2001. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>. Acesso em: 19/05/2023.

EXPÓSITO, G.; LEVITA, S. I. A (im)possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M. Y. (coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 349 – 370.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MENDES, G. F. A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Repertório IOB de jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo**, Imprensa, São Paulo, v. 1, n. 23, p. 475 – 469, 1994.

RAMPAZZO, L. **Metodologia Científica para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.



SILVA, V. A. da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23 – 50, 2002.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **A liberdade de locomoção e suas restrições**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-liberdade-de-locomocao-e-suas-restricoes-diante-de-outros-direitos-fundamentais>. Acesso em: 21/04/2023.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Medidas executivas atípicas**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/medidas-executivas-atipicas-1>. Acesso em: 15/10/2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License